



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.910057/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.641 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE - CSLL, PIS/PASEP E COFINS (CÓD. 5952). PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil, que conheceu do recurso por entender que a matéria era competência desta Seção. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada). O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13819.902770/2009-62, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária (Ausência justificada do conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando a seguinte ementa:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido.

A recorrente alega que teria recolhido indevidamente PIS/COFINS/CSLL - SERVIÇOS (Código 5952 - Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF).

Afirma que detectou as incorreções cometidas no recolhimento dos tributos retidos, quais sejam, o recolhimento em duplicidade de valores retidos uma única vez e a retenção e o recolhimento indevidos, com a correspondente devolução aos prestadores de serviços das quantias retidas indevidamente, mas deixou de promover a retificação da DCTF.

Acrescenta que a ausência da DCTF-retificadora, com a consequente alocação do DARF para débito, que não corresponde ao que era efetivamente devido pela Recorrente, não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento do seu direito creditório e à compensação deste crédito.

A DRJ não acolheu os argumentos da contribuinte por entender que, diante da constatação de que o alegado pagamento indevido estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, nada mais caberia a ser analisado. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

Devidamente intimada da decisão, apresentou recurso voluntário, tempestivamente, por meio do qual reforçou seus argumentos de que teria crédito de pagamento a maior de CSLL, PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.634, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13819.902770/2009-62**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento, contido no voto vencedor, que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.634**):

"Com a devida vênia ao entendimento externado pelo D. Relator, e entendendo a sua preocupação com a eficiência deste órgão na prestação jurisdicional administrativa, de fato a posição originariamente assumida pela 2ª da Turma Ordinária da 4ª Câmara estava, realmente, correta.

Isto porque, não obstante consignar no DARF, origem pretensa do crédito postulado neste feito, código de receita que remete ao recolhimento, por retenção da CSLL, conjuntamente, com a contribuição para o PIS e para a COFINS, é inegável que o próprio contribuinte limite o seu direito creditório a um alegado indébito relativo, exclusivamente, às duas últimas exações.

Nesta esteira, a teor dos preceitos do art. 4º, I, observa-se a competência exclusiva da 3ª Seção para o julgamento de feitos que revolvam as contribuições; como, no caso, não existe, no direito creditório pretendido, a concorrência de outras espécies tributárias, afeitas à competência das demais seções (repita-se, a despeito de tratar das Contribuições retidas na fonte, a origem do crédito postulado cinge à contribuição para o PIS e à COFINS), não se aplicam à espécie a regra excepcional dos arts. 7º e 8º, prevalecendo a norma geral de competência preconizada pelo mencionado. art. 4º.

É, portanto, inegável a incompetência desta turma para apreciação da matéria em testilha.

A luz do exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de, declinando a competência para a análise da matéria posta em exame, determinar a remessa dos autos à 3ª Seção de julgamentos deste CARF."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por declinar a competência em prol da 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado